



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 23.07.1997
COM(97) 340 final

96/0281 (SYN)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na sua sessão de 28-29 de Maio, o Parlamento Europeu aprovou, sob reserva de um conjunto de alterações, a proposta de directiva do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros¹, apresentada pela Comissão. O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 23 de Abril de 1997².

As alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu visam introduzir flexibilidade na directiva, destacar a falta de progressos a nível da segurança do transporte marítimo de passageiros e impor o registo dos elementos relativos aos passageiros a nível dos túneis ferroviários “submarinos” que envolvam o transporte pendular de veículos automóveis numa distância superior a 20 milhas. A Comissão está preparada para aceitar a solicitação de maior flexibilidade, na condição de tal flexibilidade não comprometer o registo das pessoas embarcadas em navios que navegam em zonas de tráfego denso e com condições de mar e tempo frequentemente desfavoráveis. O Comité Económico e Social sugeriu igualmente uma maior flexibilidade, embora, por outro lado, não subscreva a alegação do PE quanto à escassez de progressos a nível da segurança marítima ou a sua proposta de se alargar o âmbito de aplicação incluindo na directiva os túneis ferroviários “submarinos”.

Mais concretamente, a Comissão não pôde aceitar:

- as alterações que introduzem novos considerandos, visto considerar que os mesmos estão em contradição com os desenvolvimentos registados a nível comunitário e internacional ou se referem a matérias fora do âmbito da directiva;
- a alteração que propõe um novo artigo 1º-A, e, consequentemente, as alterações ao nº 1 do artigo 3º e à frase introdutória do artigo 8º, dada a origem da proposta (Convenção SOLAS) e o facto de não se ter determinado o possível valor acrescentado da aplicação da directiva aos túneis submarinos. A Comissão regista, no entanto, a sugestão do PE de se impor um sistema de registo para os veículos automóveis que utilizam comboios de vaivém e está disposta a estudar os méritos de tal proposta. Ela não deve, contudo, ser objecto da presente directiva;
- a alteração ao artigo 2º, que introduz a definição de “navio de transporte marítimo de passageiros”, dado que a redacção proposta resultará na não-aplicação automática da directiva nas águas abrigadas;
- a alteração à alínea a) do artigo 6º, que impõe ao comandante a obrigação de, regra geral, comunicar à companhia o número de pessoas a bordo e, além disso, para viagens que excedam 20 milhas, os elementos relativos a essas pessoas. A Comissão considera que é essencial assegurar que tanto o número como os elementos relativos às pessoas sejam recolhidos antes da largada do navio. Esta necessidade não deve, todavia, resultar na imposição de sobrecargas adicionais ao comandante. Para destacar

¹ COM(96) 574 final 25.11.1996.

² JO nº C de 1997, p.

este princípio essencial, a Comissão propõe uma redacção ligeiramente alterada para o artigo 6º.

Para integrar o objectivo da maior flexibilidade, o PE propôs uma alteração ao artigo 6º e, consequentemente, à alínea a) do artigo 9º. A Comissão concorda com o princípio de maior flexibilidade, mas prefere contemplá-lo introduzindo a possibilidade de isenções e derrogações, a conceder pela Comissão, coadjuvada pelo Comité consultivo, em condições bem definidas. Propõe, assim, uma alteração ao artigo 9º e a substituição da definição de “águas abrigadas”, no artigo 2º, pela definição de “zona marítima abrigada”, acrescentando também uma definição de “serviço regular”.

A Comissão aceita também a inserção, no artigo 6º, de uma referência à idade exacta, não em substituição mas em complemento da indicação da categoria etária, a fim de preservar um necessário grau de flexibilidade. Pelas mesmas razões, a Comissão prefere manter a possibilidade de indicação do nome próprio ou da inicial deste, em lugar de apenas o nome próprio, como proposto pelo PE. Procedeu, simultaneamente, a um aperfeiçoamento da redacção.

Finalmente, a Comissão apoia a ideia subjacente à alteração proposta para o segundo parágrafo do artigo 8º, pelo que propõe uma nova redacção.

A Comissão altera pois, a sua proposta, em conformidade com o nº 2 do artigo 189º-A.

**Proposta alterada de
Directiva do Conselho
relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros**

--- Texto original ---

--- Texto alterado ---

Artigo 2º, último travessão

- “**águas abrigadas**”, uma zona em que a probabilidade de a altura significativa da vaga exceder 1,5 m é inferior a 10% e em que um navio de passageiros nunca se encontra a mais de seis milhas de um refúgio onde as pessoas naufragadas possam desembarcar.

SUPRIMIDO

Artigo 2º, novos travessões

- “**zona marítima abrigada**”, uma zona do mar abrigada dos efeitos do alto mar, em que um navio nunca se encontra a mais de seis milhas de um refúgio onde as pessoas naufragadas possam desembarcar e em que está assegurada a proximidade de meios de busca e salvamento;
- “**serviço regular**”, uma série de travessias efectuadas por um navio para servir o tráfego entre os mesmos dois ou mais pontos:
 - a) segundo um horário publicado ou
 - b) com uma regularidade ou frequências tais que constituam uma série sistemática reconhecível.

Artigo 6º

Deve ser registada a seguinte informação, relativamente a todos os navios de passageiros que partam de um porto situado num Estado-membro para viagens numa distância superior a 20 milhas do ponto de partida:

- os apelidos das pessoas a bordo,
- o nome próprio ou a sua inicial,
- o sexo,
- a indicação da categoria etária (adulto, criança, bebé) a que pertence a pessoa,
- elementos sobre a necessidade de cuidados ou assistência especiais em situações de emergência, quando comunicados voluntariamente pelos passageiros.

Esta informação deve ser comunicada à pessoa designada da companhia o mais tardar 30 minutos após a partida do navio.

1. Deve ser registada a seguinte informação, relativamente a todos os navios de passageiros que partam de um porto situado num Estado-membro para viagens numa distância superior a 20 milhas do ponto de partida:

- os apelidos das pessoas a bordo,
- os nomes próprios ou as suas iniciais,
- o sexo,
- a indicação da categoria etária (adulto, criança, bebé), da idade ou do ano de nascimento,
- elementos sobre a necessidade de cuidados ou assistência especiais em situações de emergência, quando comunicados voluntariamente pelos passageiros.

2. Esta informação deve ser recolhida antes da largada e comunicada à pessoa designada da companhia o mais tardar 30 minutos após a partida do navio.

Artigo 8º

Todas as companhias que tenham assumido a responsabilidade pela exploração de um navio de passageiros referido no artigo 3º devem:

- criar um sistema de registo da informação exigida nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º. Esse sistema deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 11º,
- designar uma pessoa responsável pela conservação e comunicação da informação exigida pela presente directiva.

A companhia deve garantir que a informação exigida pela presente directiva é imediatamente comunicada à autoridade designada ou pode ser facilmente disponibilizada, a qualquer momento, a essa autoridade. As informações não devem ser conservadas mais do que o tempo necessário para os fins da presente directiva e devem, regra geral, ser suprimidas logo que a viagem em causa tenha terminado em segurança.

A companhia deve garantir que as informações específicas relativas às pessoas que declararam necessitar de cuidados ou assistência especiais em situações de emergência são devidamente registadas e comunicadas ao comandante do navio de passageiros antes da partida deste.

Todas as companhias que tenham assumido a responsabilidade pela exploração de um navio de passageiros referido no artigo 3º devem:

- criar um sistema de registo da informação exigida nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º. Esse sistema deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 11º,
- designar uma pessoa responsável pela conservação e comunicação da informação exigida pela presente directiva.

A companhia deve garantir que a informação exigida pela presente directiva pode ser facilmente disponibilizada, a qualquer momento, à autoridade designada para efeitos das operações de busca e salvamento na eventualidade de se verificar uma situação de emergência ou ter ocorrido um acidente.

As informações não devem ser conservadas mais do que o tempo necessário para os fins da presente directiva e devem, regra geral, ser suprimidas logo que a viagem em causa tenha terminado em segurança.

A companhia deve garantir que as informações específicas relativas às pessoas que declararam necessitar de cuidados ou assistência especiais em situações de emergência são devidamente registadas e comunicadas ao comandante do navio de passageiros antes da partida deste.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros de cujos portos partam navios de passageiros podem baixar o limite de 20 milhas referido no artigo 6º.

2. Os Estados-membros de cujos portos partam navios de passageiros podem isentar os que operem em águas abrigadas em serviços regulares, de duração inferior a 30 minutos entre as escalas, da obrigação de comunicação à pessoa designada da companhia prevista no artigo 5º.

Os Estados-membros de cujos portos partam navios de passageiros podem isentar os que operem exclusivamente em águas abrigadas das obrigações definidas no artigo 6º, na condição de estarem disponíveis na zona em que os navios operam meios de busca e salvamento adequados e suficientes.

Os Estados-membros não concederão isenções ao abrigo do disposto na presente directiva aos navios de passageiros que larguem dos seus portos e arvoem bandeira de um Estado terceiro parte contratante na Convenção SOLAS que, de acordo com as disposições pertinentes da Convenção SOLAS, não concorde com a aplicação de tais isenções.

3. Nas circunstâncias mencionadas no nº 2, aplica-se o seguinte procedimento:

- a) O Estado-membro informa sem demora a Comissão da decisão de isenção, indicando os motivos que a justificam;

1. Os Estados-membros de cujos portos partam navios de passageiros podem baixar o limite de 20 milhas referido no artigo 6º.

2. Os Estados-membros de cujos portos partam navios de passageiros podem isentar os que operem exclusivamente em zonas marítimas abrigadas em serviços regulares, de duração inferior a uma hora entre as escalas, da obrigação de comunicação à pessoa designada da companhia prevista no artigo 5º.

Os Estados-membros podem isentar das obrigações definidas no artigo 6º os navios de passageiros que efectuem viagens entre dois portos ou o mesmo porto navegando exclusivamente em zonas marítimas abrigadas.

3. Nas circunstâncias mencionadas no nº 2, aplica-se o seguinte procedimento:

- a) O Estado-membro informa sem demora a Comissão da decisão de isenção, indicando os motivos que a justificam;
- b) Se considerar, no prazo de seis meses após a notificação, que a isenção não se justifica ou pode ter efeitos adversos na concorrência, a Comissão pode, agindo em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 13º, requerer ao Estado-membro que a altere ou retire.

- b) Se considerar, no prazo de seis meses após a notificação, que a isenção não se justifica ou pode ter efeitos adversos na concorrência, a Comissão pode, agindo em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 13º, requerer ao Estado-membro que a altere ou retire.

4. No que se refere aos serviços regulares em zonas em que a probabilidade anual de a altura significativa da vaga exceder 2 metros é inferior a 10%, e desde que a viagem não exceda uma distância de aproximadamente 30 milhas do ponto de partida ou o navio de passageiros seja utilizado predominantemente por passageiros em deslocações casa-emprego, um Estado-membro de cujos portos partam navios de passageiros para viagens domésticas ou dois Estados-membros entre cujos portos operem navios de passageiros podem solicitar à Comissão uma derrogação total ou parcial desta obrigação, caso considerem impraticável o registo, pelas companhias, das informações referidas no nº 1 do artigo 6º.

Para esse efeito, deverá ser fornecida prova da impossibilidade do registo. Além disso, deve ser demonstrado que na zona em que esses navios operam estão disponíveis meios de orientação à navegação em terra, informações meteorológicas fiáveis e os meios de busca e salvamento adequados e suficientes. As derrogações concedidas ao abrigo do presente número não devem ter efeitos adversos na concorrência.

Será tomada uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 13º.

5. Os Estados-membros não concederão isenções ou derrogações, ao abrigo do disposto na presente directiva, aos navios de passageiros que larguem dos seus portos e arvorem bandeira de um Estado terceiro parte contratante na Convenção SOLAS que, de acordo com as disposições pertinentes da Convenção SOLAS, não concorde com a aplicação de tais isenções.

ISSN 0257-9553

COM(97) 340 final

DOCUMENTOS

PT

07 04

N.º de catálogo : CB-CO-97-330-PT-C

ISBN 92-78-21887-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo